

§ 2º Quando o transporte for efetuado pelo usuário, ou a sua ordem, as embalagens de produtos agrotóxicos e afins deverão ser acondicionadas de modo a prevenir danos a sua estrutura e em compartimentos separados de pessoas, animais e alimentos destinados ao uso humano ou animal.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO DE AGROTÓXICOS E AFINS

Art. 31. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, para serem produzidos, importados, manipulados, embalados, armazenados, comercializados e utilizados no Estado do Piauí, terão de ser previamente registrados no órgão federal competente e cadastrados na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, ou na Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a destinação dos produtos.

Art. 32. Para a obtenção de cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão necessários os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo representante legal da empresa, dirigido ao Diretor Geral da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí;

II - cópia do certificado de registro no órgão federal competente;

III - cópia do modelo de rótulo e bula, devidamente aprovados pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

IV - cópia do método de análise de resíduo do produto, por cultura, em papel timbrado, em português e assinado pelo representante legal da empresa fabricante;

V - cópia do layout do rótulo aprovado;

VI - cópia da monografia técnica do ingrediente ativo, autorizado pela ANVISA - Ministério da Saúde;

VII - comprovante de recolhimento do devido pela prestação de serviço de cadastro de agrotóxicos e afins.

§ 1º Em caso de dúvida sobre as características físico-químicas do produto e do seu comportamento no meio ambiente, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI requisitará ao fabricante documentos e informações necessárias para o seu esclarecimento.

§ 2º A empresa produtora, manipuladora, embaladora ou importadora deverá fornecer métodos e padrão analítico do produto, quando solicitado pelo órgão competente da ADAPI, que poderá determinar exames laboratoriais às expensas do requerente.

§ 3º O cancelamento do registro do produto junto ao Ministério da Agricultura, acarreta a retirada "ex-offício" do mesmo perante o órgão competente da ADAPI.

§ 4º O cadastramento terá validade indeterminada com observância da legislação federal competente.

§ 5º Somente serão aceitos documentos grafados em português.

Art. 33. Qualquer alteração no registro referente ao produto já cadastrado deverá ser imediatamente comunicada ao setor competente da ADAPI, considerando-se neste caso, procedimento do Art. 32 deste regulamento.

§ 1º São consideradas como alteração de cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) mudança de titularidade, de endereço e de dados do certificado de registro;

b) inclusão ou exclusão na bula de cultura(s), alvo(s) biológico(s), dosagem e modalidade de aplicação.

§ 2º São consideradas como restrições estaduais de uso do agrotóxico seus componentes e afins submetidos ao processo de cadastramento:

a) indicação na bula ou no rótulo em desacordo com a autorização da monografia técnica;

b) recomendação de aplicação do produto em época que induza desrespeito ao intervalo de segurança antes da colheita;

c) indicação na bula que induza dúvidas ao usuário;

d) falta da definição do gênero e espécie do alvo biológico.

Art. 34. Atendidos o disposto nos art. 32, 33 e seus parágrafos, deste regulamento será fornecido ao interessado o certificado de cadastro no prazo de até 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS E EMBALAGENS

Art. 35. É proibida a reutilização de embalagens de agrotóxicos e afins por usuário, comerciante, distribuidor, cooperativa ou prestador de serviços, cabendo ao usuário efetuar a sua descontaminação, através do processo de tripla lavagem ou tecnologia equivalente, inutilizando-a de acordo com orientação técnica do fabricante ou do órgão competente.

§ 1º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, e respectivas tampas, dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridas, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou unidades de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 2º Se, ao término do prazo de que trata o parágrafo anterior, remanescer produto na embalagem, ainda no seu prazo de validade, será facultada a devolução da embalagem no final deste prazo.

§ 3º É facultada ao usuário a devolução das embalagens vazias a qualquer unidade de recolhimento credenciada.

§ 4º Os usuários deverão manter à disposição dos órgãos fiscalizadores os comprovantes de devolução de embalagens vazias, fornecidos pelos estabelecimentos comerciais ou pelas unidades de recolhimento, pelo prazo de no mínimo 1 (um) ano após a devolução da embalagem.

§ 5º No caso de embalagens contendo produtos impróprios para utilização ou em desuso, o usuário observará as orientações contidas nas respectivas bulas, cabendo às empresas fabricantes e comercializadoras promover o recolhimento e a destinação admitidos pelo órgão ambiental competente.

§ 6º As embalagens rígidas, que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água, deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tripla lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme orientação constante em seus rótulos e bulas.

§ 7º As empresas fabricantes e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas a sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrante e sanitário-ambientais competentes.

§ 8º Somente o fabricante de agrotóxicos, componentes e afins, e mediante aprovação dos órgãos federais intervenientes no processo de registro, poderá efetuar a reutilização de embalagens.

§ 9º A empresa produtora, manipuladora de agrotóxico ou afim, deverá recolher semestralmente nos estabelecimentos comerciais as embalagens recicláveis ou não.

§ 10. As embalagens não recicláveis deverão também ser devolvidas pelo usuário aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridas, no prazo de até 1 (um) ano contado da data da compra.

Art. 36. Os estabelecimentos comerciais deverão dispor de instalações adequadas dimensionadas para recolhimento e armazenamento das embalagens vazias recicláveis ou não devolvidas pelos usuários, até que sejam recolhidas pelas respectivas empresas registrantes, fabricantes e comercializadoras, responsáveis pela destinação final destas embalagens.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais:

I - deverão disponibilizar unidades de recolhimento, cujas condições de funcionamento e acesso não venham a dificultar a devolução pelos usuários, se não tiverem condições de receber ou armazenar embalagens vazias no mesmo local onde são realizadas as vendas dos produtos;

II - farão constar da nota fiscal de venda do produto o endereço para devolução da embalagem vazia e comunicarão ao usuário, formalmente qualquer alteração no endereço;

III - ficam obrigados a manter à disposição do serviço de fiscalização o sistema de controle das quantidades e dos tipos de embalagens adquiridas e devolvidas pelos usuários, com as respectivas datas de ocorrência;

Art. 37. As unidades de recolhimento de embalagens vazias fornecerão comprovante de recolhimento das embalagens onde deverão constar no mínimo:

I - nome da pessoa física ou jurídica que efetuou a devolução;

II - data do recolhimento;

III - quantidades e tipos de embalagens recebidas; e

IV - nomes das empresas responsáveis pela destinação final das embalagens.

Art. 38. Os estabelecimentos destinados ao desenvolvimento de atividades que envolvem embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como produtos em desuso ou impróprios para utilização, deverão obter licenciamento ambiental.

Art. 39. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins são responsáveis pelo recolhimento, transporte e pela destinação final das embalagens vazias, devolvidas pelos usuários aos estabelecimentos comerciais ou à unidade de recolhimento, e dos produtos por elas fabricados e comercializados:

I - produtos apreendidos pela ação fiscalizatória;

II - impróprios para utilização ou em desuso, com vistas a sua reciclagem ou inutilização, de acordo com normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 1º As empresas registrantes e fabricantes de agrotóxicos e afins podem instalar e manter postos ou centrais de recolhimento de embalagens usadas e vazias.

§ 2º As empresas fabricantes-registrantes, importadores e revendedores e/ou comerciantes de agrotóxicos, seus componentes e afins são responsáveis pelo recolhimento e destinação final adequada das embalagens que contiverem resíduos ou resto de produtos por elas produzidos.

§ 3º O prazo para recolhimento e destinação final das embalagens pelas empresas registrantes e fabricantes é de, no máximo, 1 (um) ano, a contar da data de devolução pelos usuários.

§ 4º Os responsáveis por postos e centrais de recolhimento de embalagens vazias deverão manter a disposição dos órgãos de fiscalização sistema de controle das quantidades e dos tipos de embalagens recebidas e encaminhadas à destinação final.

CAPÍTULO VI DO RECEITUÁRIO

Art. 40. Os produtos a que se refere o presente regulamento, cadastrados no Estado do Piauí, somente poderão ser entregues ao uso para toda e qualquer forma de aplicação, inclusive as vendas aplicadas, mediante a apresentação de receituário agrônômico prescrito por profissional legalmente habilitado, devendo este receituário ser anexado à cópia da nota fiscal que fica à disposição da fiscalização.

§ 1º Para efeito deste regulamento, considera-se venda aplicada aquela em que o agrotóxico comercializado só poderá ser utilizado sob responsabilidade do Engenheiro Agrônomo da empresa de prestação de serviços fitossanitários, acompanhada do receituário agrônômico e da guia de aplicação.

§ 2º Os agrotóxicos de venda e uso controlado só poderão ser comercializados se obedecidas as seguintes condições específicas:

I - diretamente aos distribuidores e revendedores, desde que possuam registro de empresas prestadoras de serviços fitossanitários;

II - diretamente aos usuários, se por firmas registrantes (fabricante) do produto agrotóxico, revendedores e distribuidores, mas em todo caso através do sistema de venda aplicada.

Art. 41. A receita de que trata o artigo anterior deverá ser prescrita após a visita do profissional ao local da eventual aplicação do produto e emitida em no mínimo três vias, destinando-se a primeira ao usuário, a segunda ao estabelecimento comercial e a 3ª (terceira) via ao profissional que a prescreveu.

Art. 42. A pessoa física ou jurídica que comercialize, importe, exporte, ou seja, prestadora de serviços na aplicação de agrotóxicos ou afins fica obrigada a manter à disposição da fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o controle de estoque, com as respectivas receitas, autorizações de importação ou exportação e guias de aplicação.

Parágrafo único. O usuário e o profissional legalmente habilitado deverão manter em seu poder uma das vias da receita pelo período de 2 (dois) anos.

Art. 43. A receita, que deverá ser específica para cada item da prescrição, deverá conter necessariamente:

I - nome e assinatura do usuário, da propriedade e sua localização;

II - diagnóstico;

III - recomendação para que o usuário leia atentamente o rótulo e a bula do produto;

IV - recomendação técnica com as seguintes informações:

a) nome(s) do(s) produto(s) comercial(s) que deverá(ão) ser utilizado(s) e de eventual(ais) produto(s) equivalente(s);

b) cultura e área onde serão aplicados;

c) dosagem de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas;

d) modalidade de aplicação, com anotação de instruções específicas, quando necessário, e, obrigatoriamente, nos casos de aplicação aérea;

e) época de aplicação;

f) intervalo de segurança;

g) orientações quanto ao manejo integrado de pragas e de resistência;

h) precauções de uso;

i) orientações quanto a obrigatoriedade de utilização de EPI; e

V - data, nome, endereço, CPF e assinatura do profissional que a emitiu, além do seu registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.

Art. 44. Só poderão ser prescritos produtos com a observância das recomendações de uso aprovadas no registro federal e com cadastramento estadual.

Art. 45. Não será exigido receituário agrônômico para produtos agrotóxicos e afins quando destinados a vendas comerciais e distribuidores cadastrados no órgão estadual competente.

Parágrafo único. Quando se tratar de produtos agrotóxicos e afins destinados ao armazenamento, comercialização, distribuição e revenda, será obrigatório constar na Nota Fiscal de venda e ou transferência, além do nome do destinatário, o número de cadastro no órgão estadual competente.

Art. 46. A receita deverá ser específica por diagnóstico, sendo permitido, em caso de manejo integrado, prescrever dose inferior, em conformidade com a legislação federal competente.